

À Reitoria,

Senhor Reitor,

O cerne da questão já exaustivamente debatida na esfera administrativa, quanto no âmbito no Poder Judiciário, restringe-se ao poder/dever da Administração se vale da redação do artigo 46, da Lei 8.112, de 1990, para tentar proceder às reposições, inclusive com desconto em folha.

No entanto tem se prevalecido a tese respaldada em decisões do Supremo Tribunal Federal, a “auto-executoriedade” prevista no artigo 46 **não poderá ser realizada sem a prévia anuência do servidor.**

No caso vertente vê-se que com ênfase, o servidor denunciante se insurge quanto aos descontos lançados pela UNIR em sua folha de provento, com base única e exclusivamente com parecer opinativo da Advocacia Geral da União, sem que se de-se ao aposentado a oportunidade de comprovação da sua boa fé objetiva, ato esse, no entender da COR/UNIR essencial para o lançamento da referida reposição ao erário.

Lado outro, sabe-se que em um Universo expressivo de servidores ativos e inativos com a mesma situação jurídica, somente a um pequeno grupo está sendo imposto tal gravame, mesmo com a discordância formal e expressa desses servidores.

Sem a concordância do servidor, portanto, como *in casu*, a Administração deverá ingressar com ação judicial, ou ingressar com ação judicial que entender cabível.

### **Da jurisprudência**

Assim tem entendido de forma pacífica, o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, *in verbis*:

**MS 25643 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE  
SEGURANÇA  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
Julgamento: 14/12/2005  
Publicação: 02/02/2006**

### **EMENTA**

*[...] da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor.*

4. *Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo.*

5. *A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais.*

6. ***À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.***

7. *O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado [...] Os destaques foram acrescidos.*

Desta forma, reiteramos a decisão já tomada pela Corregedoria, no sentido na imediata suspensão dos descontos, a título de reposição ao erário, lançados na folha de inativos do servidor denunciante, devendo a medida ser extensiva aos outros demais servidores da mesma situação jurídica, com fundamento no princípio da isonomia, estabelecido no Artigo 5º da Carta de Princípios da Primavera de 1988.

A decisão administrativa ora em debate devera prevalecer até que se comprove a ausência de boa fé dos servidores, na esfera judicial ou administrativa de todos os servidores que atingidos pela decisão de reposição ao erário, dos valores recebidos como vantagem pessoal, a título de plano econômico com litisconsortes.